



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. ✓
CGF: 06.302860-3 ✓
Endereço: Av. Santos Dumont, 2626 - Sala 1088 - Fortaleza/CE. ✓
Processo: 1/2706/2013 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310611 ✓

EMENTA: ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. Em que pese o impugnante atribuir à situação de omissão das operações a eventuais erros do levantamento fiscal, a alegação, por si, não vale como prova senão subsidiada de elementos que possam confirmar os erros alegados. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento n. 3001/15

Trata-se de Auto de Infração por omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2007, apurada conforme levantamento quantitativo ou por espécie das mercadorias, no montante de R\$ 231.210,00.

Mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária para frente.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa R\$ 23.121,00.

Ao se defender, o contribuinte atribui a omissão de saídas das mercadorias à duplicidade das operações de que tratam as notas fiscais 49 a 59, conforme indicou.

É o relatório.

A meu ver o Auto de Infração não comporta reparos.

Diante da situação objetivamente identificada nos autos, não há como negar efeito ao Auto de Infração. A omissão de saídas está subsidiada no levantamento quantitativo ou por espécie de mercadorias, que tem como fonte, inclusive, as próprias informações econômico-fiscais declaradas pelo contribuinte.

Em que pese o impugnante atribuir à situação de omissão das operações a eventuais erros do levantamento fiscal, a alegação, por si, não vale como prova senão subsidiada de elementos que possam confirmar os erros alegados. Nada mais é o que dispõe o art. 60, IV, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 60. A impugnação deverá conter:

-
- IV - a documentação probante de suas alegações.

Face os pressupostos fáticos presentes nos autos, restou malferida a obrigação dos art. 169 e 177, do RICMS, de que o contribuinte é de emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou Cupom Fiscal ou ainda Nota Fiscal de Venda a Consumidor, conforme o caso, sempre que promover saída de mercadoria ou bem, seja a adquirente pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto estadual.

Como apontou o agente fiscal, segue a penalidade na forma do *caput* do art. 126, da Lei nº 12.670/96. *Verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

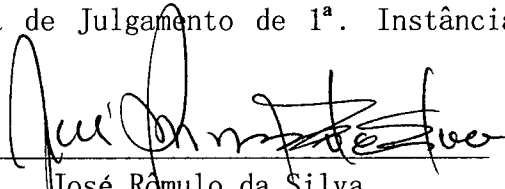
Multa:	R\$	23.121,00.
Total.....	R\$	23.121,00.

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual R\$ 23.121,00 (vinte e três mil cento e vinte um reais) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de dezembro
de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo